



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127-18.2014.6.26.0000 – CLASSE 33 –  
SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Recorrentes:** Francisco Roque Festa e outros

**Advogados:** Francisco Roque Festa e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não apresenta relevante potencialidade lesiva declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura na qual são declarados vários bens, mas omitidos dois veículos.

2. Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e dar-lhe provimento, para trancar a ação penal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned over the text of the relator's name.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, na origem o paciente Joselyr Benedito Costa Silvestre foi denunciado, em fevereiro de 2014, pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral por haver supostamente omitido bens no requerimento de registro de candidatura no pleito de 2010 (fls. 16-17).

A fim de obter a suspensão e o trancamento da ação penal, os ora recorrentes impetraram *habeas corpus* a favor de Joselyr Silvestre. Alegaram ter sido a declaração apenas assinada pelo paciente, mas feita e protocolada por terceiros. Sustentaram que, em razão de não ter a declaração de bens força, por si só, para provar a afirmação nela constante, não houve lesão à fé pública. Asseveraram ser necessária a existência de dolo específico para a consumação do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tendo havido mero equívoco na declaração de bens.

A Procuradoria-Regional Eleitoral de São Paulo manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 171-174v.), sob o argumento de ausência de lesividade.

O TRE/SP, por maioria, denegou a ordem (fls. 180-191).

Contra a decisão, Joselyr Silvestre interpôs recurso especial eleitoral (fls. 194-210), recebido como recurso ordinário (fl. 238).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, sob o fundamento de ser considerado erro grosseiro o ajuizamento deste em vez de recurso ordinário. No mérito, por não vislumbrar lesividade, opinou pela concessão da ordem de ofício, a fim de trancar-se a ação penal (fls. 244-247).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, inicialmente observo que o recurso previsto contra a denegação de *habeas corpus* por TRE é o ordinário, nos termos do art. 276, inciso II, alínea *b*, do Código Eleitoral, e não o especial eleitoral, ora interposto. É certo que, como ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, a lei objetivamente interpretada não deixa maiores dúvidas quanto ao recurso correto. No entanto, o que foi utilizado tem mais exigências do que o recurso cabível. O apelo especial é de fundamentação vinculada, enquanto o ordinário é de fundamentação livre. Os demais requisitos do recurso cabível foram satisfeitos. Assim, o equívoco não trouxe nenhum prejuízo. Além disso, o *habeas corpus* poderia ser concedido até mesmo de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do CPP.

Dessa forma, rejeito a preliminar e recebo o recurso especial eleitoral como ordinário.

No mérito, o recurso merece provimento.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

**Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:**

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Joselyr Silvestre, ao realizar o registro de sua candidatura para deputado estadual no pleito de 2010, entregou declaração de bens com omissão, no entanto, de dois veículos de sua propriedade (fls. 36-37, 40-41 e 66).



Neste recurso, alegou-se ter sido a declaração apenas assinada pelo paciente, mas feita e protocolada por terceiros. Sustentou-se que, em razão de não ter a declaração de bens força, por si só, para provar a afirmação nela constante, não houve lesão à fé pública. Asseverou-se ser necessária a existência de dolo específico para a consumação do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tendo havido mero equívoco na declaração de bens.

A fim de reforçar a argumentação, o recorrente menciona os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97)

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 36.417/SP, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.3.2010)

RECURSO ESPECIAL - CRIME ELEITORAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - DECLARAÇÃO INCOMPLETA DE BENS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO TIPIFICA



DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REspe nº 12.799/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, julgado em 2.9.1997)

Com as vênias de estilo, discordo de algumas conclusões dos julgados.

A declaração de bens é um dos documentos a serem entregues no momento do registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, e tem como função primordial informar o eleitor acerca da situação patrimonial atual dos candidatos e, dessa forma, permitir análise e avaliação da situação financeira daquele que pretende assumir cargo público eletivo. Assim, aperfeiçoa o processo de escolha do eleitor e prestigia a liberdade do voto. Eventualmente pode possibilitar também a percepção da sua evolução patrimonial e financeira, caso já tenha exercido outro cargo eletivo ou obtenha êxito na eleição.

Assim, não se pode dizer que o referido documento não tem fins eleitorais, tendo em vista que exerce a função de ampliar as informações do eleitor e ajudá-lo no processo de escolha.

Além disso, certo é que a declaração firmada pelo candidato não tem o condão, por si só, de fazer prova da existência de todos os bens de propriedade do candidato. Todavia, considerar irrelevante a falsidade da declaração seria o mesmo que admitir que é abusiva a exigência desse documento para o registro, visto que inútil.

Igualmente não se mostra válido para o caso o argumento de que posterior averiguação do conteúdo da declaração afastaria a possibilidade de ocorrer a falsidade ideológica porquanto não há averiguação formal prevista no procedimento de registro e tal análise pela Justiça Eleitoral seria inviável.

No segundo precedente, da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, ficou expresso na ementa que "declaração incompleta de bens por ocasião do registro não tipifica delito de falsidade ideológica". O relator, no voto, acolheu parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se manifestou:



[...] não resta duvidar, porque mais do que óbvio, que ter deixado de relacionar bens quando do registro da candidatura somente poderia redundar em prejuízo para o próprio réu, já que isso teria o condão de evidenciar um acréscimo patrimonial no curso do mandato, que, na verdade, não teria acontecido, a deixar patente, só por isso, que não lhe animava nenhuma intenção dolosa". (Grifos nossos)

Conforme antes referido, tendo a declaração de bens a função principal de informar o eleitor, não poderia a omissão de bens redundar em prejuízo apenas ao candidato, como constou do precedente.

Observo ainda ser irrelevante o fato de a declaração de bens, assinada pelo candidato, não ter sido feita e protocolada por ele, pois, com a assinatura, o declarante anui e se responsabiliza pelo seu teor (fl. 66).

Contudo, o fato ora examinado não apresenta relevante potencialidade lesiva.

Ao realizar o registro de sua candidatura para deputado estadual no pleito de 2010, o paciente entregou declaração de bens com omissão de dois veículos de sua propriedade (fls. 36-37, 40-41 e 66).


Observa-se que da declaração constam três imóveis, uma participação societária e dois veículos.

Assim, a omissão de dois veículos não representa desajuste capaz de iludir ou prejudicar a avaliação da situação financeira do candidato.

Sobre os princípios da lesividade e da insignificância jurídica, assim já me manifestei, no Supremo Tribunal Federal, no precedente RHC nº 118.972/MG:

Embora admita que a tipicidade penal deva ser vista sob o prisma da tipicidade formal, assevero, todavia, que, hodiernamente, ganha relevo a denominada tipicidade material, consoante frisou o Ministro Celso de Mello, ao deferir a ordem no HC n. 98.152/MG (DJe de 5.6.2009):

"É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que o princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material [...]".



Em reforço, colho lições da doutrina:

“A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª ed., pg. 51. São Paulo: Saraiva, 2010).

“Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc.

[...] Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal”. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 11ª ed., pg. 161-162. Rio de Janeiro: Impetus, 2009).

“Ligado aos chamados crimes de bagatela (ou delitos de lesão mínima), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima”. (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Parte Geral. 27ª ed., pg. 10. São Paulo: Saraiva, 2003).

Para que seja razoável concluir, em caso concreto, no sentido da tipicidade, mister se faz a conjugação da tipicidade formal com a material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio

5

ordenamento jurídico criminal. Evidenciando o aplicador do direito a presença da tipicidade formal, mas a ausência da material, encontrar-se-á diante de caso manifestamente atípico.

Dessa forma, o candidato omitiu em documento particular declaração que dele devia constar. No entanto, tal omissão não se reveste de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico protegido pela norma penal.

Nessa esteira de raciocínio, recebo o recurso especial como ordinário e a ele dou provimento para determinar o trancamento da Ação Penal nº 21005.2012.626.0000.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'G' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.



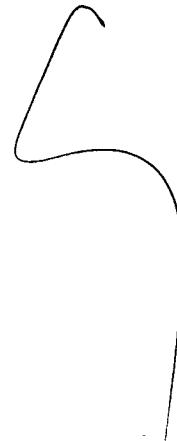
**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 127-18.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrentes: Francisco Roque Festa e outros (Advogados: Francisco Roque Festa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e deu-lhe provimento, para trancar a ação penal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 4.12.2014.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes. It consists of a single continuous line forming a shape that resembles a stylized 'G' or a similar character.